



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.720443/2011-83
ACÓRDÃO	2002-009.166 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELMO ALFONSO BACKES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 85 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 76 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 41 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2008, para exigência de imposto, no valor de R\$ 5.556,74, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas deduções indevidas de dependente (R\$ 1.655,88), despesas médicas (R\$ 16.633,41), previdência privada (R\$ 1.967,46) e despesas com instrução (R\$ 5.184,58), por falta de comprovação.

O impugnante alega, às fls. 02/05, que junta documentação comprobatória das deduções glosadas. Reconhece que parcela das despesas médicas foi incluída equivocadamente na última declaração retificadora apresentada, devendo ser restabelecidos os valores declarados na primeira declaração retificadora, na qual apurou saldo de imposto a restituir de R\$ 1.474,89. Requer a exclusão das penalidades. Caso seja mantida qualquer exigência fiscal, requer seu parcelamento sem penalidades e encargos moratórios.

Pela revisão de lançamento, às fls. 54/57, o imposto suplementar foi reduzido para R\$ 3.247,41. Acolheu-se a comprovação da dedução com dependente (R\$ 1.655,88) (fls. 18), parcela das despesas médicas (R\$ 4.149,39) (fls. 17 e 19), e de parcela das despesas com instrução (R\$ 2.592,29) (fls. 33/36), obedecendo limite máximo para o dependente Henrique Moeller Backes. Mantida a glosa das despesas médicas consignadas nos recibos, às fls. 20/22, por se referirem a período base não autuado, e das despesas com Maria Lúcia Antociazzi (R\$ 3.530,00), César Augusto Mosele (R\$ 1.240,00) e Martin G. Panke (R\$ 1.000,00), por falta de comprovação. Mantida também a glosa do valor deduzido a título de

previdência privada (R\$ 1.967,46) (fls. 17), por se tratar de caixa de pecúlio, inexistindo previsão legal para sua dedução. Não foram consideradas as despesas com curso de idioma, às fls. 23/32, por falta de previsão legal.

O impugnante foi cientificado da revisão de lançamento, mas não apresentou novas razões ou documentação comprobatória.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.

É cabível a glosa de dedução não comprovada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2014 (AR e-fl. 83), o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2014 (protocolo de e-fl. 85), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a decisão administrativa de primeira instância foi injusta, que a mesma deve ser revista por entender que os valores devidos são menores que os apurados pela RFB e que se tivesse optado pelo desconto padrão o valor do imposto devido seria menor.

Em 03 de julho de 2018 adita seu recurso, solicitando extinção do processo por diagnóstico retroativo de moléstia grave isentiva. (e-fl. 93). Anexa Laudo pericial (e-fl. 94).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ter seu conhecimento apreciado.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas (R\$ 12.484,02), previdência privada (R\$ 1.967,46) e despesas com instrução (R\$ 2.592,29).

O fato é que o interessado aponta apenas razão genérica para revisão da decisão e que poderia ter optado por modelo diverso de tributação na apresentação de sua declaração de ajuste argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

E quanto à complementação de seu recurso com alegação de portabilidade de moléstia isentiva, aposte-se que p o lançamento envolve glosa de deduções a títulos diversos, e não lançamento relacionado a rendimentos tributáveis ou isentos, não cabendo também sua apreciação por não combater o cerne do lançamento.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que eles envolvem apenas novação, não havendo motivo então para o conhecimento do recurso voluntário.

Conclusão

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima